



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.937 - RS (2013/0065123-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DENIZE BASSO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL CECONI
ADVOGADOS : MARINA DALLA CORTE E OUTRO(S)
SAMIRA VIRGILI QUINTINO
INTERES. : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - EX-EMPREGADO AGORA APOSENTADO - MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - SUMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIMENSIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, necessariamente, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.937 - RS (2013/0065123-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DENIZE BASSO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL CECONI
ADVOGADOS : MARINA DALLA CORTE E OUTRO(S)
SAMIRA VIRGILI QUINTINO
INTERES. : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, *"a questão posta à apreciação diz respeito ao pleito de análise da flagrante ofensa à Lei Federal verificada, não adentrando na seara da prova produzida no feito, mas, essencialmente, na interpretação dos dispositivos atinentes à matéria."* (e-STJ fl. 413)

Afirma, ainda, que a r. decisão hostilizada não se encontra em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.937 - RS (2013/0065123-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 404/409):

[...]

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- O acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiver que custear.

3. Recurso especial provido.

(REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 06/09/2012)

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Empregado demitido. Pretensão à permanência em plano de saúde oferecido pela empresa. Direito previsto no art. 30 da Lei n.º 9.656/98. Exercício condicionado à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por força do inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000. Desnecessidade. Norma auto-aplicável. Interpretação das leis ordinárias para dar máxima eficácia ao direito fundamental à saúde, assegurado no art. 196 da CF.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 é norma auto-aplicável, razão pela qual não tem sua eficácia condicionada à ulterior edição de qualquer instrumento normativo para produzir todos os seus efeitos, não havendo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade. - O inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000, não tem o propósito de regulamentar o direito conferido pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/98, mas ampliá-lo, determinando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote medidas “para garantia dos direitos assegurados” nesse dispositivo. Recurso especial não conhecido.

(REsp 820.379/DF, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007)

6.- Superada assim, por consequência, a questão da ilegitimidade passiva.

7.- Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005).

8.- Por fim, na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, necessariamente, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc. Anote-se: AgRg no Ag 774.257/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.06; AgRg no Ag 728.524/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 10.3.08; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7.5.08; AgRg no Ag 899.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0065123-6

AgRg no
AREsp 309.937 / RS

Números Origem: 01011001424100 01011100151702 01966170620128217000 10110001424100 1100142410
11001424100 11100142410 11100151702 1966170620128217000
275258220118210010 70047296736 70048900260 70050203488

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
DENIZE BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL CECONI
ADVOGADOS : SAMIRA VIRGILI QUINTINO
MARINA DALLA CORTE E OUTRO(S)
INTERES. : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
DENIZE BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL CECONI
ADVOGADOS : SAMIRA VIRGILI QUINTINO
MARINA DALLA CORTE E OUTRO(S)
INTERES. : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.